

**PRECEDENTES VINCULANTES, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
DEFENSORIA PÚBLICA E DEMOCRACIA: UMA SIMBIOSE  
NA DEFESA DOS DIREITOS DOS VULNERÁVEIS**

**BINDING PRECEDENTS, PUBLIC POLICIES, PUBLIC  
DEFENDERS AND DEMOCRACY: A SYMBIOSIS IN THE  
DEFENSE OF THE RIGHTS OF THE VULNERABLE**

**RVD**

Recebido em  
18.05.2021

Aprovado em.  
13.07.2021

**Bruno Burman<sup>1</sup>**

**RESUMO**

O presente artigo tem como escopo analisar o tema precedentes vinculantes como forma de efetivação e de garantia de direitos fundamentais, tornando-se um importante instrumento jurídico para a concretização da justiça social, da isonomia substancial e da isonomia como reconhecimento. O Poder Judiciário é um agente de transformação social, cultural e educacional em prol de uma contínua evolução do Estado Democrático de Direito e de uma maior e mais conexa integração dos diferentes atores políticos, econômicos e sociais, a fim de assegurar uma sociedade mais justa e respeitadora da heterogeneidade. A Defensoria Pública é a garantidora do direito mais básico do ser humano, o acesso à justiça, atuando pela concretização dos direitos fundamentais e humanos e pela efetivação e consolidação democrática. Tem um valor absoluto para a consecução dos objetivos da República Federativa do Brasil, diante de suas atuações extrajudiciais e judiciais, bem como de sua atribuição como guardião dos vulneráveis. É uma instituição permanente, combativa e essencial na busca pelo equilíbrio entre os postulantes e pelo respeito às garantias e aos direitos existenciais e processuais fundamentais dos “invisíveis”. Sua existência é indispensável em um Estado de Direito que adota um regime de governo democrático. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica jurídica e filosófica, a análise de dados e de evento histórico, bem como o exame de legislações e de decisões judiciais da mais alta Corte do país, do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais de segundo grau de jurisdição.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública. Democracia. Precedentes vinculantes. Vulneráveis.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - Faculdade Nacional de Direito. Servidor Público Federal - Analista Judiciário da Área Judiciária da Justiça Militar da União - lotação: 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, São Paulo/SP. E-mail: [bruno.burman@gmail.com](mailto:bruno.burman@gmail.com). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7222-1588>. Endereço de contato: Rua Constante Ramos nº 100, apt. 901, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22051-012

## ABSTRACT

This article aims to analyze the issue of binding precedents as a way of effectiveness and guarantee of fundamental rights, becoming an important legal instrument for the realization of social justice, substantial isonomy and isonomy as recognition. The Judiciary is an agent of social, cultural and educational transformation in favor of a continuous evolution of the Democratic State of Law and of a greater and more connected integration of the different political, economical and social actors, in order to ensure a fairer society that respects heterogeneity. The Public Defender's Office is the guarantor of the most basic human right, the access to justice, acting for the realization of fundamental and human rights and for the enforcement and consolidation of democracy. It has an absolute value for the achievement of the objectives of the Federative Republic of Brazil, given its extrajudicial and judicial actions, as well as its attribution as guardian of the vulnerable. It is a permanent, combative, and essential institution in the search for balance among the postulants and for respect for the guarantees and the fundamental existential and procedural rights of the "invisible". Its existence is indispensable in a State of Law that adopts a democratic regime of government. The methodology used is legal and philosophical bibliographical research, data and historical event analysis, as well as the examination of legislation and judicial decisions from the highest Court in the country, from the Superior Court of Justice and from appellate courts.

**Key words:** Public Defender. Democracy. Binding precedents. Vulnerable.

## 1 INTRODUÇÃO

Objetiva-se, com o presente trabalho, realizar uma análise holística do tema precedentes vinculantes, que sofreu considerável reforma com o Código de Processo Civil atual. Não será uma abordagem isolada do assunto, e sim atrelada aos papéis da Defensoria Pública, uma instituição plural, influenciadora e efetiva participante de provimentos jurisdicionais, com uma atuação complexa e robusta na defesa dos direitos e das garantias fundamentais dos vulneráveis, e do Judiciário como um Poder da República efetivador da isonomia e do reconhecimento da dignidade das pessoas e dos grupos marginalizados, sendo um agente de transformação social, cultural e educacional.

A significância das disposições sobre precedentes vinculantes trazida pela Lei nº 13.105/2015 demonstra que o sistema jurídico brasileiro, de tradição romano-germânica, vem ganhando novos contornos, valorizando os precedentes e a jurisprudência dos tribunais, considerados novas fontes formais imediatas do Direito, de modo a fomentar a harmoniosidade do ordenamento jurídico e a enaltecer os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Em âmbito administrativo, o mesmo se observa, consoante art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942.<sup>2</sup>

“Precedente” pode ser compreendido como uma decisão judicial sobre um determinado caso concreto, a qual poderá influenciar o julgamento de situações futuras com uma temática correlata, ou, como a *ratio decidendi*, tese jurídica disposta na fundamentação do julgado, norma geral resultante da conjugação e da interpretação do texto normativo, utilizada para solucionar uma demanda (acepção utilizada pelo autor).<sup>3</sup> O referido termo detém forças horizontal e vertical.<sup>4</sup>

O sistema de precedentes vinculantes precisa ser bem compreendido, de guisa a gerar proveitos às relações jurídicas atuais e às prospectivas, principalmente no que se refere à segurança jurídica do ordenamento jurídico e dos jurisdicionados e à isonomia entre postulantes. A formação e o desenvolvimento de um modelo de precedentes

---

<sup>2</sup> Art. 30. “As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. Parágrafo único. Os instrumentos previstos no **caput** deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão”.

<sup>3</sup> A expressão *ratio decidendi*, nos Estados Unidos denominada *holding*, representa a norma geral redigida na fundamentação do julgado, decorrente dos reais e relevantes motivos que conduziram, persuadiram um órgão judicial a julgar um processo de determinada forma, obtendo um resultado único, baseado na interpretação de fatos e da situação jurídica existente. Uma vez vinculante, torna-se obrigatória de cumprimento/aplicabilidade pelos tribunais prolatores e pelos órgãos judiciais inferiores.

<sup>4</sup> A primeira refere-se à continuidade, à preservação de um entendimento pelo mesmo tribunal, decidindo de igual modo questões que ele próprio solucionou anteriormente, havendo ou não mudança em sua composição. Embora a regra seja a consistência das decisões anteriores, podem-nas ser superadas, ocasionalmente, se apresentada uma fundamentação qualificada pelo órgão jurisdicional que assevere, evidentemente, a relevância do novo posicionamento para o progresso da sociedade, de um Estado Democrático de Direito, acautelando direitos e garantias fundamentais, além de valores e princípios explícitos e implícitos da Magna Carta. Já a vertical traduz-se na observância das decisões dos tribunais superiores pelo juízes sujeitos à sua jurisdição, existindo uma “cadeia escalar”, “de poder”, “de respeitabilidade”.

obrigatórios satisfatório, eficiente e sólido depende, necessariamente, de uma cultura jurisdicional voltada a uma maior preocupação com as nuances do caso concreto e com a efetivação e o respeito aos direitos fundamentais do devido processo legal, da isonomia, da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, o que, no Brasil, não é uma conquista a ser alcançada em um curto prazo.

Para a efetividade desse instrumento jurídico, torna-se imprescindível a participação substancial das partes da demanda e de terceiros, influenciado o convencimento do julgador na tomada de decisões, sendo as principais peças de um processo judicial cooperativo, voltado às garantias e aos direitos fundamentais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da razoabilidade, da segurança jurídica e da primazia da solução do mérito. É o neoprocessualismo, fruto do neoconstitucionalismo, que teve como marco filosófico o pós-positivismo, aproximando conceitos, postulados normativos, princípios, regras, garantias e direitos aos ditames da Constituição Republicana de 1988 (arts. 1º, 6º, 7º e 8º do CPC).

A Defensoria Pública, instituição permanente e indispensável à concretização de direitos fundamentais e humanos e à efetivação do regime de governo democrático, com a publicação da Lei Complementar (LC) nº 132/2009 e da Emenda à Constituição (EC) nº 80/2014, teve uma considerável ampliação de suas atividades, não mais atuando somente judicialmente na defesa dos hipossuficientes (viés econômico). Agora, sua função protetiva é também extrajudicial e engloba grupos vulneráveis, com um relevante papel na concretização de direitos típica e atipicamente coletivos. As atribuições modernas voltam-se a uma assistência jurídica, ampla, podendo a instituição democrática usufruir de todas as medidas e ações para atingir seus fins constitucionais.

É por meio da instituição pública de matriz constitucional que os silenciados vão ter reconhecimento, de modo a reivindicarem seus direitos como cidadãos, sendo a *mens* de criação da instituição proporcionar a tutela dos vulneráveis. Os excluídos socialmente por séculos são acolhidos, havendo uma simbiose entre as atribuições dos defensores públicos e os anseios/interesses de seus assistidos. Os citados membros

observam o Direito com um olhar diferente, mais humano, abrangente, para todos, buscando que os objetivos da República Federativa do Brasil<sup>5</sup> deixem de ser normas constitucionais programáticas “decorativas” e passem a ser efetivamente concretizadas, com o participação do Poder Público, do Terceiro Setor, de empresas privadas com fins lucrativos e da sociedade civil em favor da justiça e da democracia social, bem como do término da estigmatização e da discriminação.<sup>6</sup>

Outrossim, a atuação da Defensoria Pública em diferentes instâncias, em processos individuais e coletivos, estes comum ou especial, defendendo quem mais necessita, os vulneráveis, e intervindo em processos para a defesa das próprias

---

<sup>5</sup> Art. 3º da CRFB: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A Organização das Nações Unidas desenvolveu um plano de ação global, denominado Agenda 2030, estabelecendo objetivos para o desenvolvimento sustentável a serem alcançados: 1. Erradicação da pobreza; 2. Fome zero e agricultura sustentável; 3. Saúde e bem-estar; 4. Educação de qualidade; 5. Igualdade de gênero; 6. Água potável e saneamento; 7. Energia Acessível e limpa; 8. Trabalho decente e crescimento econômico; 9. Indústria, inovação e infraestrutura; 10. Redução das desigualdades; 11. Cidades e comunidades sustentáveis; 12. Consumo e produção responsáveis; 13. Ação contra a mudança global do clima; 14. Vida na água; 15. Vida terrestre; 16. Paz, justiça e instituições eficazes; 17. Parcerias e meios de implementação (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <<http://www.agenda2030.org.br/sobre/>>. Acesso em 27 abr. 2021).

<sup>6</sup> “O problema atual não é, simplesmente, medir o acesso dos cidadãos à justiça, lançando mão, por exemplo, do mapeamento de espaços na oferta dos serviços jurídicos, mas, antes, abrir novas perspectivas na definição da própria justiça. Dessa forma, proponho uma mudança importante, passando das questões metodológicas para as epistemológicas ou, colocando de outra maneira, redirecionando nossa atenção, desviando-nos do acesso para olharmos para a justiça com novos olhos. A que tipo de “justiça” os cidadãos devem aspirar? Em vez de nos concentrarmos no lado da demanda, devemos considerar mais cuidadosamente o acesso dos cidadãos à justiça do lado da oferta, analisando dois níveis distintos: primeiro, o acesso dos cidadãos ao ensino do direito e ao ingresso nas profissões jurídicas; segundo, uma vez qualificados, o acesso dos operadores do direito à justiça”. (ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de acesso à justiça”: Epistemologia versus metodologia? In: CARNEIRO, Leandro Piquet; CARVALHO, José Murilo de; GRYSZPAN, Mário; PANDOLFI, Dulce Chaves (orgs.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, pgs. 72-73. Disponível em: <[http://cpdoc.fgv.br/producao\\_intelectual/arq/39.pdf](http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/39.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2021).

atribuições, visando à paridade argumentativa e probatória entre os polos, permite que o Poder Judiciário profira decisões vinculantes que “agasalhem” direitos fundamentais e valores democráticos, em prol da justiça social e do respeito às diferenças. Assim, será demonstrada a tamanha relevância da aguerrida e incansável atuação Defensorial na luta pelo reconhecimento de direitos e de garantias fundamentais materiais e processuais de seus defendidos, que vem sendo chancelada por decisões judiciais vinculantes da mais alta Corte do País, bem como do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais de segunda instância.

A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica jurídica e filosófica, a análise de dados e de evento histórico, além do exame de legislações e de decisões judiciais da mais alta Corte do país, do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais de segundo grau de jurisdição. Inicialmente, o artigo abordará o conceito de *overruling* e sua relação com o regime de governo democrático e com a concretização dos direitos dos vulneráveis, apresentando importantes julgados proferidos pelo Pretório Excelso. Após, será demonstrada a relação da fundamentação judicial, da isonomia, da segurança jurídica e da justiça com o tema dos precedentes vinculantes. Em seguida, apresentar-se-á a inquestionável importância da Defensoria Pública na efetivação do acesso universal à justiça e dos direitos e das garantias fundamentais da população excluída pelo Estado, com a relevante participação do Poder Judiciário para a transformação da sociedade em benefício da evolução nacional, por meio de decisões judiciais vinculantes, respeitando-se as diferenças e protegendo-se os vulneráveis de qualquer tentativa atentatória à sua existência física, moral ou social. Por fim, há a conclusão do estudo.

## 2 OVERRULING, DEMOCRACIA E DIREITO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS

Um entendimento do tribunal não é, via de regra, modificado às pressas, sem existir um debate consubstancial, um estudo doutrinário, um diálogo institucional e com a sociedade civil, a fim de garantir sua legitimidade. O *overruling* consiste na revisão/modificação de um precedente por um órgão de segunda instância, seja expressa, seja tacitamente. Expressamente, por meio de uma nova interpretação e orientação sobre um assunto, excluindo a reflexão antecedente categórica, cristalina e

explicitamente, ou, de maneira tácita, com a adoção implícita de uma nova orientação que vai de encontro ao precedente antes invocado.

Habitualmente, sua revisão ocorre com o decorrer do tempo, em uma transição progressiva e não súbita, em que novas demandas coletivas se revelam com os progressos sociais, culturais, econômicos, políticos e educacionais locais e globais, consubstanciando-se nos ideais de sociedades mais justas, plurais, equânimes e solidárias, merecendo um olhar crítico e diferenciado pelos Poderes constituídos. A princípio, a estabilidade dos precedentes deve prevalecer, a fim de que seja garantida a segurança jurídica e a coerência do ordenamento jurídico, evitando-se a desordem normativa com a proliferação de decisões díspares entre instâncias jurisdicionais e nos próprios órgãos prolores. A partir do momento em que a observância de direitos fundamentais não é prestigiada ou sua proteção torna-se obsoleta, deficiente, indispensável a transformação da jurisprudência.<sup>7</sup>

De inquestionável importância, pois, o acompanhamento da evolução humana, com o desenvolvimento de políticas públicas (ações, programas e iniciativas) e a proliferação de decisões judiciais vinculantes voltadas à inclusão das camadas e dos grupos que lutam por reconhecimento em um país tão insensível e excludente. É aí que a atuação contramajoritária do Poder Judiciário entra em “cena”. Infelizmente, o desrespeito, as agressões e a aversão ao diferente do que é tido como “normal” - padrão dominante - são atemporais em solo nacional. Os problemas estruturais persistem. A ruptura desse cenário, marcante e doloroso, depende de uma mudança cultural na sociedade e de uma atuação conjunta dos três Poderes com ações voltadas à educação da coletividade e à reestruturação das instituições estatais, como ocorreu

---

7 Sobre a superação de um precedente, Marinoni assim expõe: “A revogação de um precedente depende de adequada confrontação entre os requisitos básicos para o *overruling* – ou seja, a perda de congruência social e o surgimento de inconsistência sistemática – e os critérios que ditam as razões para a estabilidade ou para a preservação do precedente – basicamente a confiança justificada e a prevenção contra a surpresa injusta” (MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 393).

nos Estados Unidos, a partir do julgamento do caso Brown vs. Board of Education of Topeka pela Suprema Corte Estadunidense.<sup>8</sup>

Com o caminhar da sociedade, o Direito progride, e o contrário também é verdadeiro. São prescritas normas jurídicas proibitivas, mandamentais, permissivas e justificantes, com o intuito de que sejam garantidos um mínimo de paz social e organizacional e direitos fundamentais de diferentes dimensões. Concepções encaradas como certas no pretérito e que representavam os valores da época, muitas dessas discriminatórias e segregacionistas, são, atualmente, refutadas, por quem possui senso de cidadania, consciência coletiva, empatia, respeito à democracia e aos direitos humanos. Torna-se indubitavelmente necessária uma mutação cultural da sociedade pátria.<sup>9</sup> A mentalidade arcaica, estigmatizante, seletiva e rotulante precisa ser refutada e deixada no passado, sob pena de se viver, *ad eternum*, em um “democracia para poucos”, o que é uma *contraditio in terminis*. O passo mais importante para mudar esse cenário é o aprendizado, é cada ser humano estar aberto à mudança, ao crescimento pessoal e à evolução social.

Os grupos vulneráveis, no transcorrer da história brasileira, após intensas lutas em prol do reconhecimento de seus direitos e de respeito à sua dignidade, obtiveram

---

<sup>8</sup> O caso, em resumo, versava sobre uma criança (Linda Brown), que tinha que percorrer muitos quarteirões para estudar, pois, perto de onde morava, não havia escolas públicas que aceitavam negros. Houve a judicialização da situação, chegando o fato à Suprema Corte, que decidiu ser inconstitucional a segregação racial na educação, determinando a implementação de ações estruturais que visassem ao combate à cultura da discriminação, muito forte à época, decidindo ser um direito dos estudantes negros frequentar as mesmas escolas que os brancos.

<sup>9</sup> Essa transformação sociocultural depende, principalmente, de uma robusta atuação estatal, por meio de políticas públicas e da reestruturação institucional, como, por exemplo: i) o fornecimento de capacitação a seus membros, servidores, estagiários e colaboradores, investindo-se em treinamento pessoal e coletivo e na realização de palestras sobre os direitos dos vulneráveis e das minorias, contando com a participação de representantes desses grupos sociais; ii) a efetivação de trabalhos de campo, verificando, na prática, a exclusão social sofrida pelos marginalizados; iii) a veiculação de publicidade e de campanhas de caráter educativo, informativo e de orientação social. A preocupação com o *satus quo* não deve ser responsabilidade exclusiva do Poder Público, e sim contar com a colaboração de empresas privadas, que devem alinhar suas políticas de atuação à consecução do bem comum, à prevenção e à repressão da discriminação, à garantia do tratamento isonômico entre os funcionários, e com a atuação da família e das instituições educativas no desenvolvimento de seres humanos com pensamentos críticos sobre a sociedade pátria, ensinando-lhes o significado dos substantivos “respeito” e “tolerância”.

conquistas junto ao Poder Judiciário.<sup>10</sup> Os maiores triunfantes, na realidade, foram a sociedade e a democracia. Essas decisões judiciais de cunho vinculante reforçaram a

<sup>10</sup> 1) reconhecimento da união estável e do casamento homossexual (Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277/DF, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132/RJ, Recurso Especial (Resp) nº 1.183.378/RS).

2) equiparação da união estável e do casamento para fins de herança, incluindo os homoafetivos (Recursos Extraordinários (RE's) nºs 878.694/MG e 646.721/RS).

3) inconstitucionalidade da proibição de doação de sangue por homens homossexuais nos doze meses posteriores à prática sexual (Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5543/DF) – inconstitucionalidade do Art. 25, XXX, “d”, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Art. 64, IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde.

4) reconhecimento do direito de os transgêneros requererem a modificação de seu prenome e gênero nos Registros Cíveis de Pessoas Naturais, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização ou de tratamentos hormonais ou patologizantes (Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275/DF).

5) reconhecimento do estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional (CN) na implementação da prestação legislativa destinada à observância do mandado de criminalização previsto nos arts. 5º, XLI e XLII, da Constituição da República Federativa do Brasil, para efeito de proteção penal aos integrantes desse grupo social, atribuindo interpretação conforme à Constituição para integrar, nos tipos penais estabelecidos pela Lei nº 7.716/1989, a homofobia e a transfobia, até que sobrevenha legislação autônoma editada pelo CN, por se qualificarem como espécies do gênero racismo, na dimensão social advinda do julgamento do Habeas Corpus nº 82.424/RS (caso Ellwanger) (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26/DF).

6) constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que criou mecanismos para evitar a violência doméstica e familiar contra a mulher (Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19).

7) dispensabilidade de representação para deflagrar ação penal pública em casos de lesões corporais contra a mulher no contexto de violência doméstica (Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.424 e súmula 542 do STJ).

8) inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ou nas contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas (Súmula 589 do STJ);

9) necessidade de se dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015, a fim de equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (ao menos 30%) ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados para as eleições majoritárias e proporcionais (Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5617).

10) inconstitucionalidade da tese da “legítima defesa da honra”, bastante utilizada como argumento para fins de absolvição no âmbito do Tribunal do Júri, tornando nulo não só o ato que a invoque, como também todo o julgamento do caso, eis que contrária aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779/DF).

11) constitucionalidade das normas jurídicas da Lei nº 13.146/2015 que determinam a obrigatoriedade da promoção da inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e o fornecimento de medidas de adaptação necessárias pelas escolas privadas, sem o repasse do ônus financeiro às mensalidades, às anuidades e às matrículas (Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5357/DF).

12) constitucionalidade do art. 52 da Lei nº 13.146/2015, que obriga às locadoras o oferecimento de um veículo adaptado para uso da pessoa com deficiência, a cada conjunto de vinte veículos de sua frota (Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5452/DF).

13) referendo da liminar deferida pelo Ministro-Relator Dias Tófoli para suspender a eficácia do Decreto 10.502/2020, espécie normativa instituidora da Política Nacional de Educação Especial Equitativa (Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.590/DF).

14) deferimento de medida cautelar pelo Ministro-Relator Luís Roberto Barroso para estabelecer a inconstitucionalidade de interpretações do Decreto nº 9.546/2018 que excluam o direito de candidatos com deficiência a serem providos de adaptação razoável em provas físicas de concurso público e a inconstitucionalidade da submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública (Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6476/DF).

15) deferimento em parte da medida cautelar requerida, com destaque para: i) a necessidade de respeito à inviolabilidade de domicílio dos moradores e às suas vidas privadas no cumprimento de mandados de busca e apreensão pelas forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro; ii) a preservação de todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, bem como de documentação de provas periciais pelos órgãos de Polícia Técnico-Científica do Estado do RJ; iii) a decretação da absoluta excepcionalidade de realização de operações policiais em perímetros em que localizadas escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, com a justificação de sua imprescindibilidade pelo Comando a ser remetida ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 (vinte e quatro) horas, com a proibição da utilização de equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar e a elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, a fim de que diretores ou chefes das unidades, em seguida ao início das operações policiais, possam ter tempo suficiente para minimizar os riscos à integridade física dos que estão sob sua responsabilidade (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635/RJ).

16) referendo da liminar concedida para determinar a aplicação de incentivos às candidaturas de pessoas negras, nos termos da resposta do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta 600306-47 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 738).

17) validade do Decreto 4.887/2003, sendo legítimo o critério de autodefinição, havendo o direito de os quilombolas, comunidade tradicional, terem o registro definitivo das terras que historicamente ocupam (direito coletivo à propriedade), sem levar em consideração o marco temporal da posse mansa e pacífica na data da promulgação da Constituição da República de 1988 (Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3239/DF).

18) determinação para que a União Federal elabore Plano Nacional de enfrentamento à COVID-19 para a população quilombola, estabelecendo providências e protocolos sanitários voltados a assegurar a eficácia da vacinação na fase prioritária, com a participação de representantes da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq) (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 742/DF).

19) referendo da decisão cautelar deferida pelo Ministro-Relator Luís Roberto Barroso para suspender o art. 1º da Medida Provisória 886/2019 em relação às expressões "terras indígenas", "e das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas" e "observado o disposto no inciso XIV do *caput* e no § 2º do art. 21" (Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nº 6062/DF, nº 6172/DF, nº 6173/DF e nº 6174/DF).

20) referendo da decisão cautelar deferida parcialmente pelo Ministro-Relator Luís Roberto Barroso para determinar i) quanto aos povos indígenas de recente contato: a criação de barreiras sanitárias, que impeçam o ingresso de terceiros em seus territórios, consoante plano a ser apresentado pela União e de Sala de Situação, para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente; ii) quanto aos povos indígenas em geral: a inclusão, no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas, de medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa, apta a evitar o contato; iii) a imediata extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos aldeados situados em terras não homologadas; iv) a extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos indígenas não aldeados, exclusivamente, por ora, quando verificada barreira de acesso ao SUS geral; v) a elaboração e o monitoramento de um Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros pela União, no prazo de 30 dias, com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos e dos representantes das comunidades indígenas (Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709/DF).

necessidade de se aplicar uma interpretação sistemática da Constituição e dos tratados de direitos humanos internalizados, tendo como base a dignidade da pessoa humana, valor e fundamento vetorial interpretativo e de efetivação de garantias e de direitos fundamentais, de modo a ser compreendido e enaltecido de acordo com a sua força normativa, resguardando-se o direito à isonomia material, à isonomia como reconhecimento, à igualdade de gênero, à vida, à liberdade, à autodeterminação, à integridade físico-psíquica e à felicidade.

Os aplicadores do Direito da mais alta Corte nacional vêm compreendendo o fenômeno da vulnerabilidade existencial enfrentada por muitos grupos sociais, que os coloca em um grau de acentuada desigualdade, reconhecendo seus valores como cidadãos membros de um regime de governo democrático, detentores de direitos, e não

---

Sobre as decisões judiciais estabelecidas nos itens 5 e 10:

Embora se reconheça a importância do ativismo judicial, esse modo de atuação do Poder Judiciário, em matéria de Direito Penal, precisa ser analisado com parcimônia. É patente a significância direta do acórdão prolatado na ADO nº 26 para a comunidade LGBTQIA+, que sofre, diariamente, com condutas atentatórias à sua dignidade humana. Contudo, compreende-se que o E. Pretório Excelso violou, *in totum*, o mais importante e basilar princípio do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito, a legalidade estrita, realizando uma analogia *in malam partem* (art. 5º, XXXIX, da CRFB, c/c art. 1º do CP) para incluir condutas homofóbicas e transfóbicas como crimes de racismo, eis que a previsão de crimes e a cominação de penas compete ao Poder Legislativo.

Na ADPF nº 779, comemora-se a decisão colegiada, entendendo como importante ponto de partida para a mudança cultural brasileira, sendo juridicamente inconstitucional e, inadmissível, do ponto de vista humano, a naturalização da morte violenta de mulheres. Contudo, o problema precisa ser estancado em sua raiz. Quando há um julgamento pelo Tribunal do Júri, é porque o Estado não foi eficiente em ser o garantidor dos direitos das mulheres, que sofrem com a cultura do patriarcado e do machismo, objetificadora e que a considera e a torna subserviente. Enquanto não há essa ruptura e transformação da mentalidade social, é de extrema urgência a elaboração e a concretização de políticas públicas, como, por exemplo, i) maior efetividade no acolhimento de mulheres e de seus dependentes em casas-abrigo, com serviços de assistência psicológica, social, jurídica, educacional e hospitalar, protegendo-as de qualquer tipo de agressão e as garantindo condições dignas de viver; ii) aperfeiçoamento de sistemas de atendimento às vítimas em órgãos públicos e privados; iii) monitoramento mais eficaz de medidas protetivas, impedindo-se quaisquer tentativas de contato dos companheiros com as vítimas. Entende-se que a supracitada decisão judicial não pode ser restritiva ao ambiente do Júri, e sim aplicada em processos que tramitam em Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e em Juízos Militares. Outrossim, embora a tese tenha sido direcionada a argumentos de honra contra mulheres, não se torna concebível qualquer outra tese de “legítima defesa” que apele para fundamentações preconceituosas e discriminatórias.

apenas de deveres. Cada pessoa precisa ter, em si, o sentimento de pertencimento, de se reconhecer parte integrante do conceito de Estado, o que só ocorrerá com uma atuação garantista e inclusiva estatal.

### **3 FUNDAMENTAÇÃO, ISONOMIA, SEGURANÇA JURÍDICA E JUSTIÇA**

Os membros do Poder Judiciário, segundo o princípio constitucional e legal da fundamentação (art. 93, IX, da CRFB c/c art. 11 e art. 489 do CPC), têm o dever de exteriorizar os reais motivos de suas manifestações, ao delinearem a conjugação das razões fáticas e jurídicas que as justificam, expondo e combatendo todos os argumentos apresentados na lide capazes de levá-los a uma oposta direção decisional. Caso contrário, suas decisões serão declaradas nulas. Trata-se de um expressivo instrumento de viés democrático.

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 ascendeu o significado do contraditório, atribuindo uma genuína participação aos polos na formulação da decisão judicial, em um processo cooperativo (art. 6º), sendo verdadeiros protagonistas da lide, e não mais mero espectadores. Maior força contenciosística à fundamentação foi prevista, a qual não pode ser rasa, necessitando que cada questão arguida relacionada ao objeto processual e prova produzida seja enfrentada pelo magistrado, enaltecendo-se as partes, auxiliares na construção e destinatários da resolução judicial. A prática assentou a necessidade de que fosse positivado um artigo sobre o que vem a ser o ato de fundamentar. O não acatamento dessa diretriz estará indo de encontro aos valores democráticos consagrados pela lei ordinária, em consonância com os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, rompendo-se com os princípios da fundamentação das decisões judiciais, do contraditório e da paridade processual.

A vinculação dos precedentes tem como escopo a segurança do ordenamento jurídico, dos postulantes e do órgão julgador, evitando-se a proliferação de decisões judiciais locais e nacionalmente conflitantes para casos em que são apontadas e comprovadas questões jurídicas e circunstâncias fáticas correspondentes. Contudo, tão importante quanto permitir a estabilidade normativa do sistema jurídico, é a função dos

precedentes vinculantes como forma de concretização dos direitos fundamentais, reconhecendo os vulneráveis como cidadãos, sujeitos de direitos, merecedores de tutela estatal, que, assim como quaisquer pessoas, querem ter sua dignidade afirmada e garantido o seu mínimo existencial, vivendo de modo honesto, decente, verdadeiramente constitucional. Essa atuação é visualizada, principalmente, por meio de recursos extraordinários dotados de repercussão geral e de ações de controle concentrado de constitucionalidade, tendo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de ser o “guardião” da Lei Suprema e de respeitar o imperativo categórico Kantiano, confirmando que a pessoa humana deve ser um fim em si mesma, não podendo ser coisificada ou servir como meio, instrumento para outrem atingir seus objetivos/interesses.<sup>11</sup>

A igualdade formal não é suficiente, diante do “abismo” estrutural de riqueza, de respeitabilidade, de inclusão e de oportunidades que envolvem diferentes grupos sociais. Assim, a norma fundamental precisa positivar benesses, concretizando discriminações positivas, a fim de asseverar seu verdadeiro sentido, qual seja, de ser a lei máxima regente do Estado, proporcionadora de integração, garantidora plena de direitos fundamentais e da mais ampla participação da sociedade nos rumos do país. A isonomia substancial e a como reconhecimento,<sup>12</sup> esta a ser alcançada pela transformação cultural, em uma contínua instrução da sociedade, são pilares de Estados Democráticos de Direito.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, foi verificada a necessidade de se conferir uma proteção eficaz de direitos e de garantias a nível internacional, diante das arbitrariedades cometidas pelos Estados Totalitários, que suprimiram direitos individuais básicos dos que não eram considerados membros da “raça pura”, acarretando no

<sup>11</sup> KANT, Immanuel. **La Metafísica de las Costumbres**. Trad. e Notas de Adela Cortina Orts e Jesus Conill Sancho. 4º Ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2005, p. 299-301.

<sup>12</sup> ADC nº 41/DF – trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso: “Por fim, na questão da igualdade como reconhecimento, ela identifica a igualdade no que se refere ao respeito às minorias e ao tratamento da diferença de uma maneira geral. Assim, igualdade como reconhecimento significa respeitar as pessoas nas suas diferenças, mas procurar aproximá-las, igualando as oportunidades”.

genocídio de milhões de vulneráveis (judeus, negros, ciganos, homossexuais, pessoas com deficiência etc.),<sup>13</sup> sendo, de suma importância, também, a produção de ordens constitucionais democráticas dotadas de supremacia, de força normativa e de efetividade, e não meras “folhas de papel”. Os direitos sociais e os difusos ganharam notoriedade. Era um novo constitucionalismo que emergia, voltado à concretização de direitos fundamentais de diferentes dimensões, o qual teve o seu alcance, no Brasil, em 1988, com a promulgação da “Constituição Cidadã”, expandindo-se a jurisdição e implementando-se uma nova hermenêutica constitucional, passando a juridicidade a balizar/limitar a atuação dos agentes públicos.<sup>14</sup> Segundo Norberto Bobbio (2004):

O elenco dos direitos dos homens se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. (BOBBIO, 2004, p.13)

A justiça, no aspecto igualitário dos precedentes vinculantes, não está associada, especificadamente, à prolação de um julgamento compreendido como correto, e sim a um trato isonômico para demandantes que se encontrem em situações relevantemente

<sup>13</sup> Art. 1º da Lei nº 2.889/1956: “Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo”.

<sup>14</sup> Di Pietro assim aduz: “É nesse sentido que a constitucionalização do direito administrativo é mais recente (porque teve início com a Constituição de 1988) e produziu reflexos intensos sobre o *princípio da legalidade* (que resultou consideravelmente ampliado) e a *discricionariedade* (que resultou consideravelmente reduzida). Houve a constitucionalização de valores e princípios, que passaram a orientar a atuação dos três Poderes do Estado: eles são obrigatórios para o Legislativo e seu descumprimento pode levar à declaração de inconstitucionalidade de leis que os contrariem; são obrigatórios para a Administração Pública, cuja discricionariedade fica limitada não só pela lei (legalidade em sentido estrito), mas por todos os valores e princípios consagrados pela Constituição (legalidade em sentido amplo); e são obrigatórios para o Poder Judiciário, que pode ampliar o seu controle sobre as leis e os atos administrativos, a partir da interpretação de valores e princípios, que são adotados como verdadeiros dogmas do ordenamento jurídico” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Transformações do direito administrativo. **Revista de Direito da Administração Pública**. Rio de Janeiro/RJ, v.1, n. 2, p. 185-211, 2016).

símeis, recebendo uma mesma resposta jurisdicional. Evita-se, assim, a incidência de um peso e duas medidas. “No caso de modificação de jurisprudência sedimentada, a eficácia *ex nunc* é obrigatória, em razão da boa-fé objetiva e da segurança jurídica” (NERY JÚNIOR; NERY, 2015, p. 1843). A conclusão deve ser contrária se o precedente estava completamente dissociado de valores, de direitos e de garantias fundamentais, não gozando de legitimidade. Para Paulo Nader (2013):

Os grupos sociais não devem se imobilizar, assumindo uma atitude passiva, mas exercerem o seu poder de influência junto aos organismos estatais, pois a falta de comunicação entre os dois segmentos prejudica a sintonia entre a lei e a realidade social. (NADER, 2013, p. 19)

Todavia, a justiça direcionada ao tema precedentes vinculantes não pode se ater apenas a permitir que jurisdicionados que estejam em uma mesma situação fático-jurídica recebam equivalente tutela jurisdicional - é bem verdade que a desarmonia ordenamental, a proliferação de decisões conflitantes para casos equivalentes, a ausência de previsibilidade dos jurisdicionados sobre suas demandas, a atuação estatal contrária à boa-fé objetiva ocasionam injustiças nas relações humanas -. É muito além disso. É concretizar a justiça social, por meio de decisões que vinculam demais órgãos do Poder Judiciário e, a depender do mecanismo e do tribunal prolator, também o Poder Executivo (decisões em controle concentrado de constitucionalidade e elaboração de súmulas vinculantes), procurando diminuir as mazelas e as disparidades não só econômicas, como também sociais e jurídicas, utilizando o Direito como um instrumento plural, integralizador, concretizador e transformador, abarcando quem sempre sofreu pela omissão de seus representantes em implantar políticas públicas.

Filósofos conceituam e dimensionam o termo “justiça”, por múltiplas óticas. Rawls (2000, p. 12-19) desenvolveu a teoria da justiça como equidade, concebendo que as partes no estado de natureza devem ser racionais e desinteressadas, tendo como posição original a igualdade. Assim, os princípios da justiça são determinados sem qualquer favorecimento, por meio de um consenso social, de modo equitativo. O

primeiro princípio seria o da igualdade de direitos e deveres básicos. O segundo, por sua vez, estaria atrelado às desigualdades sociais e econômicas, as quais seriam justas, caso proporcionassem um benefício reparador para cada membro da sociedade e, principalmente, para os indivíduos menos favorecidos. É uma teoria voltada à concretização da justiça social.

Ross (2000, p. 314-315) diz que a ideia de justiça não pode ser vinculada ao sentido absoluto de igualdade, em que todos, independentemente das circunstâncias condicionantes, devem estar na mesma situação. É necessário reconhecer as diferenças reais, já que as pessoas ocupam diferentes posições e *status* jurídicos.

Para Bauman (2007, p. 11-12), a questão da “justiça” não pode mais ser visualizada internamente, no âmbito de uma determinada nação. É planetária, medida e examinada por meio de comparações, tendo em vista que as pessoas, em razão da facilitação de acesso à informação, conseguem ter conhecimento e enxergar situações de injustiças vivenciadas por seres humanos em outros países. Outrossim, em um planeta marcado pela globalização, com a livre circulação de capital e mercadorias, fatos que eclodem em dado lugar geram um peso sobre o modo como os indivíduos de todos os demais locais vivem, esperam ou supõem viver. O bem-estar de uma nação nunca está dissociado da miséria de outra, ou seja, o mundo está conectado. Expõe que a falta de justiça impede a concretização da paz.

No viés da segurança jurídica dos precedentes vinculantes, justiça é o resguardo dos jurisdicionados que foram abarcados por uma mudança abrupta de um posicionamento firme, constantemente aplicado, não sendo justo sofrerem a incidência de um novo entendimento e, assim, de suas consequências, sem que houvesse um preliminar conhecimento dessa alteração. Vislumbrar-se-ia a justiça com a implantação de uma política transacional paulatina, em que todos tivessem a oportunidade de assimilar as novas percepções dos tribunais sobre situações antes consagradas diferentemente, de forma uniforme e reiterada.

Já no viés da efetividade coletiva desse instrumento jurídico de grande valia, justiça é a determinação decisional de que os vulneráveis são seres humanos e assim

devem ser declarados e certificados, detentores de respeito e de tutela estatal, bem como de que os membros do Poder Judiciário estão atentos na perquirição pela materialização dos objetivos da República Federativa do Brasil, garantindo direitos fundamentais a grupos da sociedade mais que fundamentais, limitando o excesso estatal e substituindo a omissão inconstitucional dos demais Poderes para com os grupos marginalizados. Vê-se que a ativa e positiva atuação judicial, implementando políticas públicas, busca combater a massiva e manifesta violação de direitos fundamentais, não havendo qualquer mácula ao princípio da separação dos poderes, eis que se está apenas a cumprir os mandamentos constitucionais, sendo um contrapeso à inércia exteriorizada.

#### **4 DEFENSORIA PÚBLICA: A INEQUÍVOCA IMPORTÂNCIA DA INSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA E CIDADÃ**

A Defensoria Pública é uma instituição permanente, vital à função jurisdicional do Estado, tendo como missão, como expressão e instrumento do regime democrático, principalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de modo integral e gratuito, aos necessitados (art. 134 da CRFB c/c art. 1º da LC nº 80/1994).<sup>15</sup> É de se ressaltar suas atribuições na tutela de direitos individuais e coletivos dos vulneráveis, expressão que não se limita aos economicamente fragilizados. Engloba, por exemplo, os que são organizacional, processual, circunstancial, sanitária, étnica e migratoriamente afetados, entre outras classificações trazidas pela doutrina contemporânea e vislumbradas do documento “Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade”, atualizado em 2018.<sup>16</sup>

<sup>15</sup> Todos os artigos relativos à LC nº 80/1994 destacados no presente artigo obtiveram suas redações provenientes da LC nº 132/2009. Quanto ao art. 134 da CRFB, sua redação é derivada da EC nº 80/2014.

<sup>16</sup> EUROSOCIAL. **Reglas de Brasilia sobre acceso a la justicia de las personas em condición de vulnerabilidad.** Disponível em: <[https://eurosocial.eu/wp-content/uploads/2020/02/Reglas-brasilia\\_web.pdf](https://eurosocial.eu/wp-content/uploads/2020/02/Reglas-brasilia_web.pdf)>. Acesso em 03 jun. 2021.

É de se destacar, também, o modelo público de atuação (“salaried staff”), em que os Defensores Públicos, remunerados pelo Estado, desenvolvem uma assistência jurídica, e não somente judiciária. Exercem suas atividades nos âmbitos pré-processual, processual e pós-processual, dando-se preferência, sempre, à resolução extrajudicial dos conflitos, pela utilização de diferentes métodos adequados (mediação, conciliação, arbitragem e outras técnicas de composição e administração de conflitos - art. 4º, II c/c art. 108, *caput*, da LC nº 80/1994), a fim de efetivar direitos humanos, primar pela dignidade da pessoa humana, afirmar o Estado Democrático de Direito, acolhendo os social e ambientalmente necessitados, que se encontram esquecidos, diante da negligência estatal (art. 3º-A, I, II e III, da LC nº 80/1994).

Uma das funções mais importantes da Defensoria Pública é a educação em direitos (art. 4º, III, da LC nº 80/1994). Poder influenciar positivamente a vida de outrem não tem “preço”, ainda mais daqueles com pouco ou nenhum conhecimento dos direitos que possuem, vislumbrando na figura do Defensor Público “uma luz no horizonte”. Esse papel de transformador da realidade, que objetiva reduzir as desigualdades sociais e fortalecer os vulneráveis, assegurando sua cidadania, abastecendo suas esperanças e solidificando a democracia, demonstra o por que a instituição jamais poderá ser extinta ou ter suas atribuições reduzidas, sendo uma cláusula pétrea.

Torna-se imprescindível destacar, outrossim, que, com a vigência da EC 80/2014, houve a inclusão do artigo 98 no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), prevendo o §2º do referido dispositivo que a União, o Distrito Federal e os Estados devem contar com defensores em todas as unidades jurisdicionais no prazo de oito anos, meta longe de ser cumprida, haja a vista a existência de inúmeras comarcas do território nacional não abrangidas pela atuação da Defensoria Pública.<sup>17</sup> São sete anos em que o Poder Público, na figura de Chefes do

<sup>17</sup>DEFENSORIA PÚBLICA. **Pesquisa Nacional 2021.** Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>. Acesso em 26 jun. 2021. Item 2.1.2. Análise Geográficas: A) Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal: Das 2.585 (duas mil, quinhentas e oitenta e cinco) comarcas regularmente instaladas, apenas 1.150 (mil, cento e cinquenta) são atendidas, totalizando 44,5% (quarenta e quatro vírgula cinco por cento) do quantitativo total, sendo 73 (setenta e três) atendidas em caráter excepcional/parcial, o que indica 2,8% (dois vírgula oito por

Poder Executivo, demonstra vilipendiar o direito fundamental mais básico do ser humano, o acesso à justiça, e, conseqüentemente, a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CRFB c/c art. 3º, *caput*, do CPC), tendo uma essencialidade imensurável a Defensoria Pública para evitar esse arbítrio. O fortalecimento da instituição parece, infelizmente, não ser uma prioridade do Estado, o que intensifica a desproporção e a discrepância de tratamento entre grupos sociais.

Todas as pessoas devem ter acesso à justiça. É um direito fundamental individual primário de um regime de governo democrático, norma jurídica de caráter impositivo, e não facultativo ao Poder Público, que faz parte do conceito de mínimo existencial integrante da dignidade da pessoa humana. O número de analfabetos com quinze anos ou mais no Brasil, segundo dados mais recentes divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),<sup>18</sup> consoante Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), é de 11 (onze) milhões, correspondendo a um índice de 6,6% (seis vírgula seis por cento). Não por acaso, a região Nordeste, a mais pobre do país, apresentou uma taxa de pessoas que não sabem ler ou escrever quase quatro vezes maior que as regiões Sudeste e Sul. São dados assustadores. Em que pese a atenuação da analfabetização, esse declínio acontece em “marcha lenta”. O progresso de um país está diretamente relacionado a uma educação de qualidade e de oportunidades, que possui uma estreita conexão com o conceito de cidadania.

Lamentavelmente, a ausência ou o reduzido grau de escolaridade de uma grande parte da população, provenientes, principalmente, de fatores como a evidente desigualdade econômico-social no país e a carência de investimento estatal na educação e de implementação de políticas públicas inclusivas, impedem o conhecimento de seus direitos, da maneira de reivindicá-los, da existência da instituição Defensoria Pública e, até mesmo, do Poder Judiciário como uma instância

---

cento); B) Defensoria Pública da União: Das 279 (duzentas e setenta e nove) subseções judiciárias federais, somente 80 (oitenta) são regularmente atendidas, representando 28,7% (vinte e oito vírgula sete por cento) do quantitativo total.

<sup>18</sup>IBGE Educa. **Educação**. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>>. Acesso em 31 dez. 2020.

resolutiva de conflitos. Segundo Carneiro (2000, p. 58), os “não partes” “são pessoas absolutamente marginalizadas da sociedade, porque não sabem nem mesmo os direitos de que dispõem ou de como exercê-los; constituem o grande contingente de nosso país”.

Uma função relevantíssima a se destacar é a de *custus vulnerabilis* da Defensoria Pública. Assim como o Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica (art. 127, *caput*, da CRFB c/c art. 1º da LC nº 75/1993 c/c art. 176 do CPC), cabe à Defensoria Pública ser a guardiã dos vulneráveis, com sua participação em processos que visem à efetivação dos direitos constitucionais e humanos e do equilíbrio do contraditório e da ampla defesa, efetivando-se a paridade probatória e argumentativa de “armas”, independentemente de a parte estar ou não representada por um advogado particular, seja em processo cível, como, por exemplo, em ações de medicamentos, de alimentos e em ações possessórias, seja em processo criminal. A ausência de previsão legal específica para atuar ou intervir dessa maneira em determinados casos não induz silêncio elequente do legislador, não impedindo o exercício dessa atribuição, eis que decorre precisamente do múnus defensorial previsto na Constituição Republicana de 1988 e na LC 80/1994. Sobre o que vem a ser *custus vulnerabilis*, Maurilio Casas Maia assim conceitua:

[...] é uma intervenção constitucional da Defensoria Pública, enquanto órgão autônomo, no seu interesse institucional em prol dos vulneráveis. O traço marcante de tal forma interventiva é defesa do seu próprio interesse finalístico-institucional, distinguindo-se assim de outras formas de atuação do Estado Defensor [...].<sup>19</sup>

É por meio da possibilidade de estar em Juízo como legitimado ordinário que a Defensoria Pública irá auxiliar o órgão julgador na construção dos precedentes, sejam

<sup>19</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. **Custus vulnerabilis**: entrevista com autor da obra e defensor público do Amazonas. Disponível em <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=43319>>. Acesso em 29 nov. 2020.

persuasivos, sejam vinculantes. Não se esquece de sua atuação como *amicus curie* - “amigo da corte” -, muito significativa principalmente em controle concentrado de constitucionalidade e em julgamento de casos repetitivos, embora seja possível o seu deferimento já em primeira instância, trazendo subsídios ao julgamento da matéria e à elaboração de votos mais detalhados, com maior “riqueza” argumentativa interdisciplinar. Outrossim, a convocação e a realização de audiências públicas para temas complexos e conflituosos, com a participação de especialistas, de órgãos, de instituições e da sociedade civil, é de notória substancialidade. Contudo, a atuação defensorial como interveniente não pode ser reduzida a determinados casos considerados relevantes, com temas específicos ou que geram repercussão social, conceitos de difícil definição, em que há uma contenção de hipóteses para a interposição de recursos (art. 138 do CPC).

Isso porque é de sua natureza institucional a dinamicidade, a proteção aos mais fracos, aos desconsiderados, aos que sonham por vidas melhores, aos que estão sujeitos a abusos e não possuem condições de se defender, aos que convivem diariamente com discriminações, aos que são humilhados por apenas existirem, aos que não possuem acesso à justiça, assim como àqueles que, diante de determinadas circunstâncias, encontram-se vulnerabilizados. A presença da Defensoria Pública, agindo nessa qualidade, é a consecução de um processo democrático e garantidor.

Recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais de segunda instância<sup>20</sup> revelam a compreensão do Poder Judiciário

<sup>20</sup> STF. **Habeas Corpus (HC) nº 143.641/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do Julgamento: 19 de dezembro de 2017. Data da Publicação da Decisão no DJe: 1º de fevereiro de 2018.

STJ. 2ª Seção. **Embargos de Declaração no Recurso Especial (EDcl no REsp) nº 1.712.163-SP**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data do Julgamento: 25 de setembro 2019. Data de Publicação do Acórdão no DJe: 27 de setembro de 2019.

STJ. **Petição no Habeas Corpus (PExt no HC) nº 568.693/ES**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Data da Decisão Monocrática: 1º de abril de 2020. Data da Publicação da Decisão no DJe: 20 de abril de 2020.

TJAM. Câmeras Reunidas. **Embargos de Declaração Criminal (EDcl) nº 0006382-60.2019.8.04.0000**. Relator: Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro. Data de Julgamento: 19 de dezembro de 2019.

TJDF. 5ª Turma Cível. **Apelação Cível (AC) 0703095-49.2019.8.07.0005**. Relator: Desembargador Robson Barbosa de Azevedo. Data do Julgamento: 24 de junho de 2020. Data de Publicação do Acórdão no DJe: 02 de julho de 2020.

quanto à fundamentalidade da Defensoria Pública como uma instituição influenciadora de provimentos jurisdicionais, com uma atuação combativa aos excessos e de fortificação aos direitos e às garantias fundamentais. O reconhecimento judicial dessa intervenção como *custus vulnerabilis* é uma demonstração da indispensabilidade de se tornar ainda mais robusta a proteção e a defesa de grupos vulneráveis, o que em nada reduz ou torna ineficaz a atuação ministerial como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e disponíveis de relevância social; muito pelo contrário, acentua a importância de ambas as instituições na garantia da paridade processual, do Estado Democrático de Direito e da concretização de direitos fundamentais.

Já que é difícil mudar essa realidade a curto prazo, deseja-se que o Poder Público reconheça, periodicamente, por meio de políticas públicas cada vez mais intensas e efetivas, o valor dos que sempre estiveram às margens sociais, vítimas de ameaças e de violências das mais variadas formas, para que, no futuro, espera-se não tão distante, cada um possa lembrar o passado e reconhecer o mal que foi causado àqueles que não tinham voz e direitos reconhecidos *in concreto*. Busca-se impedir que situações excludentes e arbitrárias continuem a se enraizar, tornando ainda mais “bicudos” os tempos atuais, intensificados pela eclosão da pandemia da COVID-19, que escancarou as mazelas sociais e levou a óbito milhares de brasileiros.<sup>21</sup> A guinada em prol da diversidade deve ter a transformação cultural da sociedade como marco inicial, podendo o Poder Judiciário ser um grande incentivador e operador dessa evolução.

---

TJPR. 5ª Câmara Criminal. **Carta Testemunhável (CTM) 0004483.02.2020.8.16.0083**. Relator: Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Data do Julgamento: 26 de julho de 2020; Data de Publicação do Acórdão no DJe: 27 de julho de 2020.

TJRJ. 27ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento (Ag) 0030954-29.2020.8.19.0000**. Relatora: JDS Desembargadora Maria Aglaé Tedesco Vilaro. Data do Julgamento: 27 de janeiro de 2021; Data de Publicação do Acórdão no DJe: 02 de fevereiro de 2021.

TJGO. 2ª Câmara Criminal. **Apelação Criminal (ACR) nº 0017158-74.2009.8.09.0051**. Relatora: Desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira. Data do Julgamento: 22 de março de 2021.

<sup>21</sup> MATTA, Gustavo Corrêa; REGO, Sergio; SEGATA, Jean; SOUTO, Ester Paiva (org.). **Os impactos sociais da covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2021. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/r3hc2/pdf/matta-9786557080320.pdf>>. Acesso em 03 maio. 2021.

Vê-se o quão significativo e bem realizado é o trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública, consoante pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas e divulgada no fim do ano de 2019,<sup>22</sup> que apontou ser a instituição popular o órgão do sistema de justiça de maior conhecimento e confiabilidade e de melhor avaliação pela sociedade, demonstrando que sua atuação (órgãos, servidores, colaboradores e estagiários) vem sendo aprovada, permitindo aos vulneráveis o acesso à justiça e o reconhecimento de seus direitos individuais e coletivos fundamentais. Conclui-se que democracia, direitos fundamentais/humanos e acesso à justiça são indissociáveis e indissolúveis, estando inseridos no “DNA” da Defensoria Pública, em seu conceito existencial, instituição de todos e para todos os tipos de vulneráveis.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os precedentes vinculantes ganharam notoriedade com a publicação do Código de Processo Civil de 2015. O Poder Judiciário deverá estar sempre atento à axiologia social, assegurando a proteção aos princípios, aos valores, aos direitos e às garantias fundamentais, de modo a caminhar em busca da justiça social, da redução das desigualdades sociais e do fim da discriminação, objetivos constitucionais da República Federativa do Brasil, respeitando e reconhecendo os direitos dos vulneráveis.

O Direito necessita estar sempre em movimento, em atualização, não pode estagnar, pois perderia o seu sentido de existir. Todavia, não é tolerável atentar contra direitos de jurisdicionados que se encontravam sob a influência de um precedente já consumado, forte, enriquecido, pois era o entendimento do tribunal naquele momento, de acordo com os fatos e demandas sociais. Assim como a sociedade é um grande agente transformador de normas jurídicas, o Direito também é um instrumento imprescindível de alteração, de transição e de renovação social, principalmente pela atuação do Poder Judiciário ao proferir decisões de cunho vinculante reconhecedoras

<sup>22</sup> FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Estudo da imagem do judiciário brasileiro – dezembro 2019**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/estudo-imagem-judiciario-brasileiro.pdf>>. Acesso em 29 maio. 2020.

de direitos de diferentes dimensões aos vulneráveis. Impulsiona-se o sentimento de pertencimento, de humanidade e de cidadania, assegurando-se os ditames democráticos e afirmando-se a imprescindibilidade de proteção da dignidade da pessoa humana e da verdadeira participação da sociedade nas decisões estatais. A permissibilidade de atuação circunscrita a determinados grupos sociais colidente com a própria etimologia da palavra democracia.

Os precedentes vinculantes são um marco para o sistema jurídico brasileiro extremamente apegado à lei em sentido amplo. A intenção é que os julgamentos díspares reduzam-se, por meio de uma atuação jurisdicional racional e harmônica, com sustentáculo na indispensável obediência hierárquica e no respeito e no cumprimento das orientações aos quais juízes e tribunais estejam vinculados, havendo uma maior força e unicidade nas decisões judiciais. Outrossim, as partes são as figuras principais da lide, influenciando a atuação do órgão julgador.

Além dessa importante consequência advinda de sua correta aplicação aos casos concretos, as decisões judiciais proferidas com eficácia vinculante traçam uma perspectiva de maior valor atribuído aos grupos marginalizados e de respeito e de concretização de direitos e de garantias assegurados constitucionalmente. São enaltecidos como cidadãos, e não meramente como indivíduos, com votos contundentes fundamentados em diversas normativas protetivas aos vulneráveis, a partir de um debate qualificado pela presença de terceiros intervenientes com grande conhecimento no tema em análise e interesse na controvérsia, bem como por meio de audiências públicas com a participação de diferentes setores sociais.

A Defensoria Pública vem desempenhando um trabalho primoroso para a perpetuação de direitos fundamentais e humanos e para o reequilíbrio das relações fáticas e jurídicas que já nascem em um mecanismo de “gangorra”. Sem essa instituição, não há democracia, pois sua criação tem como objetivo assegurar que determinadas pessoas que nascem com especificadas características/qualidades não sejam deixadas ao léu, desprovidas dos mínimos direitos à sua existência como seres humanos, tendo uma atuação combativa à omissão e à abusividade do Poder Público.

Suas “mãos” são estendidas àqueles que se sentem como estranhos nessa imensidão que é o Brasil, não só em termos de extensão territorial, como também no que se refere à grandiosa desigualdade de vida, de oportunidades, de respeitabilidade, de empatia e de proteção a que estão sujeitos.

Poder exercer sua atividade nos tribunais como *custus vulnerabilis*, em nome próprio, sem restrição recursal e independentemente de a causa ser considerada de notória relevância/interesse social, com o reconhecimento pelo Poder Judiciário dessa atribuição, demonstra a compreensão dos órgãos judiciais quanto à força constitucional da Defensoria Pública na luta por uma sociedade menos desigual, mais inclusiva, mais harmônica no oferecimento de oportunidades, com menos barreiras atitudinais e estruturais e que respeita a heterogeneidade de raças, de credos, de gêneros, de orientações e de identidades sexuais, de culturas e organizações sociais próprias. Além disso, é manifesta a importância da efetiva influência da Defensoria Pública na formulação dos precedentes judiciais, sejam persuasivos, sejam vinculantes, contribuindo ativamente em sua construção, consubstanciando um processo mais justo e paritário.

A mudança de mentalidade e de conduta social quanto à aceitabilidade da diversidade depende de uma atuação conjunta entre diferentes setores da sociedade, envolvendo o Poder Público, as pessoas jurídicas de direito privado com e sem fins lucrativos, a família e as instituições escolares, permitindo-se o desenvolvimento nacional pela concretização de um mútuo respeito entre os seres humanos e pelo reconhecimento do valor da dignidade da pessoa humana de cada membro pertencente a grupos vulneráveis, merecedores de serem tratados e respeitados como cidadãos. Resta saber quando a coletividade, de fato, aprenderá com seus erros.

As políticas públicas a serem previstas e implementadas originamente pelos Poderes Legislativo e Executivo, almejando a consubstanciação dos objetivos democráticos desta República Federativa, mostram-se cada vez mais deficitárias, com seu conteúdo esvaziado. Não há o atendimento às reais necessidades dos grupos vulneráveis, às especificidades das causas apresentadas, gerando um círculo vicioso

que afeta, direta e inexoravelmente, as pessoas que conclamam por consideração, empatia e dignidade para si e seus familiares, embora seus coros e suplicos sejam tratados como inaudíveis, tidos como indiferentes, imperando a “surdez” e o “silêncio” institucional. Assim, a judicialização de políticas públicas é uma realidade nacional inevitável, sendo evidente a proficuidade da intervenção do Poder Judiciário a fim de impedir que direitos e garantias fundamentais continuem sendo um privilégio, reforçando-se a força normativa da Constituição.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. **Custus vulnerabilis**: entrevista com autor da obra e defensor público do Amazonas. Disponível em <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=43319>>. Acesso em 29 nov. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2007. Título original: *Liquid Times*.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 18 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 set. 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em 13 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 out. 1956. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l2889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm)>. Acesso em 20 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 13 maio. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). In: **Diário Oficial da**



**República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 jul. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em 12 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm)>. Acesso em 11 maio. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. . In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 out. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm)>. Acesso em 11 maio. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 34, de 11 de junho de 2014. Dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo de Sangue. Brasília, 2014. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jun. 2014. Disponível em: <<https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/carga20170553/04145350-rdc-anvisa-34-2014.pdf>>. Acesso em 14 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro. Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016. Redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-158-de-4-de-fevereiro-de-2016-22301274>>. Acesso em 14 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Recurso Especial (EDcl no REsp) nº 1.712.163-SP**. Segunda Seção. Recorrente: Defensoria Pública da União. Recorridos: Amil Assistência Médica Internacional S.A e ItauSeg Saude S.A. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data do Julgamento: 25 de setembro 2019. Data de Publicação do Acórdão no Diário de Justiça Eletrônico: 27 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/stj-admite-defensoria-custos.pdf>>. Acesso em 17 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Petição no Habeas Corpus (PExt no HC) nº 568.693/ES**. Requerente: Defensoria Pública da União. Requeridos: Ministério Público Federal e Ministério Público do estado do Espírito Santo. Impetrado: Tribunal de Justiça do estado do Espírito Santo. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Data da Decisão Monocrática: 1º de abril de 2020. Data da Publicação da Decisão no Diário de Justiça

Eletrônico: 20 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/HC-568.693%20-%20PEExt.pdf>>. Acesso em 21 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) nº 1.183.378/RS**. Quarta Turma. Recorrentes: KRO e LP. Recorrido: Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 25 de outubro de 2011. Data da Publicação do Acórdão no Diário de Justiça Eletrônico: 01 de fevereiro de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1099021&num\\_registro=201000366638&data=20120201&formato=PD](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1099021&num_registro=201000366638&data=20120201&formato=PD)>. Acesso em 11 maio. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 542**. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%28%40NUM+%3E%3D+%22501%22+E+%40NUM+%3C%3D+%22600%22%29+OU+%28%40SUB+%3E%3D+%22501%22+E+%40SUB+%3C%3D+%22600%22%29&tipo=%28SUMULA+OU+SU%29&l=100&ordenacao=%40NUM>>. Acesso em 21 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 589**. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%28%40NUM+%3E%3D+%22501%22+E+%40NUM+%3C%3D+%22600%22%29+OU+%28%40SUB+%3E%3D+%22501%22+E+%40SUB+%3C%3D+%22600%22%29&tipo=%28SUMULA+OU+SU%29&l=100&ordenacao=%40NUM>>. Acesso em 21 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data do Julgamento: 09 de fevereiro de 2012. Data da Publicação do Acórdão no Diário de Justiça Eletrônico: 29 de abril de 2014. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=217154893&ext=.pdf>>. Acesso em 02 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41/DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data do Julgamento: 08 de junho de 2017. Data da Publicação do Acórdão no Diário de Justiça Eletrônico 17 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312447860&ext=.pdf>>. Acesso em 19 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277/DF**. Relator: Ministro Ayres Brito. Data do Julgamento: 5 de maio de 2011. Data da Publicação do Acórdão no Diário de Justiça Eletrônico: 14 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>>. Acesso em 14 maio. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data do Julgamento: 09 de fevereiro de 2012.

Data da Publicação do Acórdão no Diário de Justiça Eletrônico: 1º de agosto de 2014. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=245474001&ext=.pdf>>. Acesso em 02 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5357/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Data do Julgamento: 09 de junho de 2016. Data da Publicação do Acórdão no Diário de Justiça Eletrônico: 11 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310709378&ext=.pdf>>. Acesso em 27 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3239/DF**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Data do Julgamento: 08 de fevereiro de 2018. Data da Publicação do Acórdão no Diário de Justiça Eletrônico: 1º de fevereiro de 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>> Acesso em 08 maio. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Ministro Edson Fachin. Data do Julgamento: 1º de março de 2018. Data da Publicação do Acórdão no Diário de Justiça Eletrônico: 07 de março de 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>. Acesso em 19 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6062/DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data do Julgamento: 1º de agosto de 2019. Data da Publicação do Acórdão no Diário de Justiça Eletrônico: 29 de novembro de 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341718127&ext=.pdf>>. Acesso em 12 maio. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6172/DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data do Julgamento: 1º de agosto de 2019. Data da Publicação do Acórdão no Diário de Justiça Eletrônico: 29 de novembro de 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341718347&ext=.pdf>>. Acesso em 12 maio. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6173/DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data do Julgamento: 1º de agosto de 2019. Data da Publicação do Acórdão no Diário de Justiça Eletrônico: 29 de novembro de 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341718296&ext=.pdf>>. Acesso em 12 maio. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6174/DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data do Julgamento: 1º de agosto de 2019. Data da Publicação do Acórdão no Diário de Justiça Eletrônico: 29 de novembro de

2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341718229&ext=.pdf>>. Acesso em 12 maio. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5543/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Data do Julgamento: 11 de maio de 2020. Data da Publicação do Acórdão no Diário de Justiça Eletrônico: 26 de agosto de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4996495>>. Acesso em 21 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5452/DF**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data do Julgamento: 22 de setembro de 2020. Data da Publicação do Acórdão no Diário de Justiça Eletrônico: 06 de outubro de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344605959&ext=.pdf>>. Acesso em 07 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6590/DF**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data do Julgamento: 21 de dezembro de 2020. Data da Publicação do Acórdão no Diário de Justiça Eletrônico: 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345649124&ext=.pdf>>. Acesso em 29 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6476/DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data da decisão liminar deferida: 04 de março de 2021. Data da Publicação da Decisão Monocrática no Diário de Justiça Eletrônico: 08 de março de 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345831861&ext=.pdf>>. Acesso em 17 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do Julgamento: 13 de junho de 2019. Data da Publicação do Acórdão no Diário de Justiça Eletrônico: 06 de outubro de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf>>. Acesso em 17 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132/RJ**. Relator: Ministro Ayres Britto. Data do julgamento: 5 de maio de 2011. Data da Publicação do Acórdão no Diário de Justiça Eletrônico: 14 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238>>. Acesso em 14 maio. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709/DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data do Julgamento: 05 de agosto de 2020. Data da Publicação do Acórdão no Diário de Justiça Eletrônico: 07 de outubro de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344621000&ext=.pdf>>. Acesso em 19 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635/RJ**. Relator: Ministro Edson Fachin. Data do Julgamento: 18 de agosto de 2020. Data da Publicação do Acórdão no Diário de Justiça Eletrônico: 21 de outubro de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344753680&ext=.pdf>>. Acesso em 07 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 738/DF**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do Julgamento: 05 de outubro de 2020. Data da Publicação do Acórdão no Diário de Justiça Eletrônico: 29 de outubro de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344826939&ext=.pdf>>. Acesso em 22 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 742/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data do Julgamento: 24 de fevereiro de 2021. Data da Publicação do Acórdão no Diário de Justiça Eletrônico: 29 de abril de 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346273614&ext=.pdf>>. Acesso em 28 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779/DF**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data do Julgamento: 15 de março de 2021. Data da Publicação do Acórdão no Diário de Justiça Eletrônico: 20 de maio de 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346469193&ext=.pdf>>. Acesso em 19 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus (HC) nº 143.641/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do Julgamento: 19 de dezembro de 2017. Data da Publicação da Decisão: 1º de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313535210&ext=.pdf>>. Acesso em 07 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) nº 646.721/RS**. Recorrente: São Martin Souza da Silva. Recorrido: Geni Quintana. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data do Julgamento: 10 de maio de 2017. Data da Publicação do Acórdão no Diário de Justiça Eletrônico: 11 de setembro de 2017. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312692442&ext=.pdf>>. Acesso em 17 maio. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) nº 878.694/MG**. Recorrente: Maria de Fatima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e outros. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data do Julgamento: 10 de maio de 2017. Data da Publicação do Acórdão no Diário de Justiça Eletrônico: 06 de fevereiro de 2018.

Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313622639&ext=.pdf>>. Acesso em 17 maio. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Amazonas. Câmeras Reunidas. **Embargos de Declaração Criminal (EDclCR) nº 0006382-60.2019.8.04.0000**. Recorrente: Ministério Público do estado do Amazonas. Terceiro interessado: Defensoria Pública do estado do Amazonas. Relator: Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro. Data de Julgamento: 19 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/atuacao-defensoria-custos-vulnerabilis.pdf>>. Acesso em 29 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 5ª Turma Cível. **Apelação Cível (AC) 0703095-49.2019.8.07.0005**. Recorrentes: Defensoria Pública do Distrito Federal e Eliecinha Santos Teixeira. Recorrido: Gol Linhas Aereas S.A. Relator: Desembargador Robson Barbosa de Azevedo. Data do Julgamento: 24 de junho de 2020. Data de Publicação do Acórdão no Diário de Justiça Eletrônico: 02 de julho de 2020. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao>>. Acesso em 27 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Goiás. 2ª Câmara Criminal. **Apelação Criminal (ACR) nº 0017158-74.2009.8.09.0051**. Recorrente: Rodrigo da Silva Cruz. Recorrido: Ministério Público do estado de Goiás. Relatora: Desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira. Data do Julgamento monocrático: 22 de março de 2021. Disponível em: <[https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=6&Id\\_MovimentacaoArquivo=147221575&hash=336335460579843513243708416821008427527&id\\_proc=undefined](https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=147221575&hash=336335460579843513243708416821008427527&id_proc=undefined)>. Acesso em 23 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Paraná. 5ª Câmara Criminal. **Carta Testemunhável (CTM) 0004483.02.2020.8.16.0083**. Recorrente: D.P.P. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Data do Julgamento: 26 de julho de 2020: Data de Publicação do Acórdão no Diário de Justiça Eletrônico: 27 de julho de 2020. Disponível em: <[https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000013797711/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0004483-02.2020.8.16.0083#integra\\_4100000013797711](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000013797711/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0004483-02.2020.8.16.0083#integra_4100000013797711)>. Acesso em 1º maio. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 27ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento (Ag) 0030954-29.2020.8.19.0000**. Recorrente: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. Recorridos: Município de Volta Redonda e Ministério Público do estado do Rio de Janeiro. Relator: JDS Desembargadora Maria Aglaé Tedesco Vilaro. Data do Julgamento: 27 de janeiro de 2021: Data de Publicação do Acórdão no Diário de Justiça Eletrônico: 02 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=>

0004DE116448689FEC4A756A09D3F152618DC50E10085C12&USER=>. Acesso em 1º maio. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Neson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 – 7ª reimpressão.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil pública. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DEFENSORIA PÚBLICA. **Pesquisa Nacional 2021**. Disponível em: <<https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>>. Acesso em 26 jun. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Transformações do direito administrativo. **Revista de Direito da Administração Pública**. Rio de Janeiro/RJ, v.1, n. 2, p. 185-211, 2016.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de acesso à justiça”: Epistemologia versus metodologia? In: CARNEIRO, Leandro Piquet; CARVALHO, José Murilo de; GRYNSZPAN, Mário; PANDOLFI, Dulce Chaves (orgs.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. Disponível em: <[http://cpdoc.fgv.br/producao\\_intelectual/arq/39.pdf](http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/39.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2021.

EUROSOCIAL. **Reglas de Brasilia sobre acceso a la justicia de las personas em condición de vulnerabilidad**. Disponível em: <[https://eurosocial.eu/wp-content/uploads/2020/02/Reglas-brasilia\\_web.pdf](https://eurosocial.eu/wp-content/uploads/2020/02/Reglas-brasilia_web.pdf)>. Acesso em 03 jun. 2021.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Estudo da imagem do judiciário brasileiro – dezembro 2019**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/estudo-imagem-judiciario-brasileiro.pdf>>. Acesso em 29 maio. 2020.

IBGEeduca. **Educação**. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>>. Acesso em 31 dez. 2020.

KANT, Immanuel. **La Metafísica de las Costumbres**. Trad. e Notas de Adela Cortina Orts e Jesus Conill Sancho. 4º Ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Precedentes obrigatórios**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MATTA, Gustavo Corrêa; REGO, Sergio; SEGATA, Jean; SOUTO, Ester Paiva (orgs.). **Os impactos sociais da covid-19 no Brasil**: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2021. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/r3hc2/pdf/matta-9786557080320.pdf>>. Acesso em 03 maio. 2021.

NADER, Paulo. O ordenamento jurídico e as transformações sociais. In: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (coord.). **Direito & justiça social**: por uma sociedade mais justa, livre e solidária: estudos em homenagem ao professor Sylvio Capanema de Souza. São Paulo: Atlas, 2013.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <<http://www.agenda2030.org.br/sobre/>>. Acesso em 27 abr. 2021.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Título original: A theory of justice.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Tradução Edson Bini. Bauru/SP: Edipro, 2000. Título original: On law and justice.